



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.740, DE 2012

(Do Sr. Nelson Padovani)

Trata da implantação de projeto de parceria agrícola e pecuária entre a Funai - Fundação Nacional dos Índios, e terceiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete à Funai – Fundação Nacional do Índio, implantar projeto de parceria agrícola e pecuária, na forma de arrendamento, através de formação de grupo de trabalho, com o objetivo de oferecer alternativa econômica aos povos indígenas.

§ 1º O contrato de parceria deverá atender e respeitar os ditames constitucionais e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 2º O grupo de trabalho será composto por representantes:

I – de todos os setores de gestão da Funai;

II – da comunidade indígena ocupante da terra indígena objeto do contrato de parceria do art.1º.

III – do Ministério Público Federal.

§ 3º O Grupo de Trabalho deverá ser formado com antecedência de até trinta dias, para ouvir e consultar a comunidade indígena ocupante da terra a ser arrendada.

Art. 2º Os agricultores e pecuaristas que expressarem o interesse em firmar a parceria do art. 1º, deverão celebrar termo de compromisso, no qual ficará garantido à comunidade indígena ocupante da terra a ser explorada, a participação no regime de arrendamento a valores de 20% das rendas praticadas no mercado da região.

§ 1º o direito de participação nos resultados da produção é irrenunciável.

§ 2º A parceria na forma de arrendamento das terras indígenas, terá o prazo mínimo de vigência de cinco anos e no máximo de trinta anos, sendo avaliada pela Funai, a viabilidade de celebração da parceria para ambas as partes.

Art. 3º Os benefícios resultantes dos contratos de parcerias na forma de arrendamento deverão beneficiar toda a comunidade indígena, contemplando todas as famílias que habitam a terra explorada.

Art. 4º A forma de organização e representação da comunidade indígena deverá ser respeitada pela Funai e pelos futuros parceiros.

Art. 5º A Funai além de auxiliar a comunidade indígena nas alternativas econômicas ao arrendamento da terra indígena, deverá assessorar juridicamente na celebração de contrato de parceria agrícola e pecuária.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir normas específicas para a realização da parceria entre os índios e produtores agrícolas e pecuários, que desejam desenvolver atividades lucrativas, sem, contudo ferir a Constituição Federal.

A própria Fundação Nacional do Índio – Funai, reconhecendo a importância da celebração de parceria entre os índios e produtores agropecuaristas, abriu precedente jurídico para viabilizá-lo, quando publicou a Instrução Normativa nº 8 de 12 de dezembro de 2006, que estabelece diretrizes legais para a celebração de contrato de parceria em atividades agropecuárias entre a comunidade indígena Kadiweu, no Estado do Mato Grosso do Sul, e os agropecuaristas da região.

O presente projeto não viola os direitos constitucionais de usufruto exclusivo dos índios sobre as terras por eles ocupadas, nem privilegia os produtores agropecuários. Muito pelo contrário, pretende-se encontrar um ponto de equilíbrio para que ambas as partes consigam explorar a terra, de forma que sejam beneficiados e respeitados ambos os lados, com possibilidade de desenvolvimento social e econômico.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

Deputado NELSON PADOVANI

PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (VETADO).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a desintrusão de ocupantes na Terra Indígena Kadiwéu e sobre a previsão de comissão para elaboração de normas, contratos e fiscalização para o aproveitamento econômico através de parceria pecuária.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e pelo Decreto nº 4.645/2003, e Considerando que aos índios são reconhecidos pelo artigo 231, da Constituição Federal de 1988, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 destina as terras indígenas à posse permanente dos índios que nelas habitam, garantindo o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

Considerando que, pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 14, cabe ao governo adotar medidas necessárias para garantir a proteção efetiva dos direitos indígenas, notadamente em relação à posse de suas terras de ocupação tradicional;

Considerando que, segundo o artigo 15 da mesma Convenção, os recursos naturais existentes nas terras indígenas deverão ser especialmente protegidos, conferindo aos povos indígenas o direito de participarem da sua utilização, administração e conservação;

Considerando que os artigos 34 e 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, impõem ao órgão federal de assistência ao índio a defesa das terras indígenas;

Considerando que foi conferido pelo inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, à Funai o exercício do poder de polícia nas terras indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio, e Considerando que, pelo artigo 39 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, constitui bens do Patrimônio Indígena o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas; os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título; e

Considerando o teor da Instrução Normativa nº 005/PRES, de 27 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º - A Funai, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo art. 1º, VII, da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967; artigos 34 e 36 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; e pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, declara nulo e extinto qualquer contrato de arrendamento, mesmo que intitulado de parceria pecuária, celebrado entre associação indígena e particulares.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2007, para que os ocupantes não-índios deixem a Terra Indígena Kadiwéu, sob pena de condução coercitiva e apreensão de veículos, animais, bens e objetos, ficando a Administração da Funai do Núcleo de Apoio Local de Bonito/MS autorizada a solicitar apoio policial para a efetivação das medidas necessárias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
